

EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A CIDADANIA, INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Maria Anaber Melo e Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal.
Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Professora da Universidade Tiradentes (UNIT).
Email: anabermelo@yahoo.com.br

Marcia Rodrigues Bertoldi

Pós-doutora pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Doutora em Globalização e Direito pela Universidad de Girona, Espanha.
Doutora em Estudos Internacionais pela Universidad Pompeu Fabra, Espanha.
Professora da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).
Email: marciabertoldi@yahoo.com

RESUMO

Este artigo enfrenta a importância da educação ambiental e seu reflexo para a sociedade, a execução do direito humano e fundamental a um meio ambiente equilibrado, incluindo os aspectos jurídicos, o necessário exercício da cidadania para este fim e sua relação com o acesso à informação sobre questões ambientais. Sustenta que o processo de formação ambiental complexa, transdisciplinar, dentro e fora da escola, pode ser uma ferramenta para o almejado princípio, objetivo e urgente paradigma do desenvolvimento sustentável. A participação cidadã é um valioso instrumento a ser alcançado com uso de instrumentos jurídicos que podem ser utilizados por meios judiciais e administrativos, entre eles a ação popular e o acesso às informações ambientais em razão de garantias constitucionais e normas infraconstitucionais. Ademais, a Administração Pública tem a responsabilidade legal de executar programas e ações efetivas e eficientes para uma educação ambiental planetária com a colaboração do Estado e da sociedade civil. Este trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do

auxiliar comparativo, mediante revisão bibliográfico-documental de caráter qualitativo.

Palavras-chave: Educação ambiental; Cidadania; Direito ao meio ambiente equilibrado; Desenvolvimento sustentável.

ENVIRONMENTAL EDUCATION FOR CITIZENSHIP, AN INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT IN BRAZIL AND IN PORTUGAL

ABSTRACT

This paper deals with the importance of environmental education and the way in which this is reflected in society, the execution of our right to a balanced environment and the legal aspects involved, the necessary exercise of citizenship for this purpose, and the way in which this is related to accessing information on environmental matters. It maintains that the process of complex and transdisciplinary environmental education – both within and outside of teaching institutions – can be a tool for the desired sustainable development. The participation of citizens is a valuable instrument achieved through judicial and administrative measures, including popular action and having access to environmental data as a result of constitutional privileges and infra-constitutional laws. Furthermore, it is the legal responsibility of public administration to implement programmes and actions that are effective and efficient for planetary environmental education, with collaboration from both the government and civil society. Deductive and comparative research methods were applied to this study, by means of qualitative biographical and documentary revision.

Keywords: *Environmental education; Citizenship; Right to a balanced environment; Sustainable development.*

INTRODUÇÃO

As discussões sobre o meio ambiente tomaram força a partir de 1972 com a Primeira Conferência Mundial do Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo e convocada pela ONU em face do Relatório do Clube de Roma sobre o uso dos recursos naturais. Nessa conferência, a educação foi recomendada como um dos instrumentos para resolução dos problemas ambientais; outro evento de grande repercussão internacional dirigido à temática foi o Seminário Internacional sobre Educação Ambiental realizado em 1975, em Belgrado, onde foram indicadas estratégias para os países membros da ONU desenvolverem políticas regionais e internacionais de educação ambiental. A seguir, como resultado da Conferência de Estocolmo, realizou-se em 1977, em Tbilisi, a conferência que resultou na Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, que aponta a educação ambiental como fonte criadora capaz de fazer o indivíduo compreender o meio ambiente e a estimulá-lo a práticas positivas (TAZONI-REIS, 2004, pp.4-5).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio -92), de onde originou-se a Agenda 21, a ferramenta para o desenvolvimento sustentável¹, em seu capítulo 36, ampliou os princípios e as recomendações apresentadas em documentos anteriores sobre a educação ambiental, além de ter alcançado importante papel na divulgação internacional das bases da educação ambiental: reorientação do ensino para o desenvolvimento sustentável, aumento da consciência pública e promoção do treinamento.

A sociedade, o Estado e suas instituições desempenham importante papel na proteção ambiental. Cuidar dos recursos naturais imprescindíveis à sobrevivência da humanidade e dos demais seres vivos exige um “cuidar de toda a comunidade” (GADOTTI, 2008, p. 12), um cuidar complexo, que implica o Estado envidar esforços integrados para promover ações capazes de promover e acentuar a consciência ecológica, com a

1 O conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe uma pluralidade de dimensões que implicam a observância de um enfoque integral e integralizado com as dimensões sociais, econômicas e políticas, que visem a utilização sustentável dos recursos naturais, a eficiência econômica, a equidade social, que impõem restrições ao sistema econômico vigente, à sociedade de consumo, ao ideal desenvolvimentista. Em palavras objetivas, RUIZ, divulga que o desenvolvimento sustentável persegue o logro de três objetivos essenciais: um objetivo puramente econômico - a eficiência na utilização dos recursos e o crescimento quantitativo - um objetivo social e cultural - a limitação da pobreza, a manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais e a equidade social - e um objetivo ecológico, a preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*) que servem de suporte à vida dos seres humanos (RUIZ, 1999, p. 33).

execução de programas e projetos que desenvolvam o senso de responsabilidade às questões ambientais. Assim, alega Leff (2013, p.154):

As estratégias acadêmicas, as políticas educativas, os métodos pedagógicos, a produção de conhecimentos científico-tecnológicos e a formação de capacidades se entrelaçam com as condições políticas, econômicas e culturais de cada região e de cada nação para a construção de um saber e de uma racionalidade ambientais que orientam os processos de re-apropriação da natureza e as práticas do desenvolvimento sustentável.

O dever de o Estado ascender nos cidadãos à consciência ecológica e contribuir, através da educação, para o aprofundamento do conhecimento voltado à proteção do meio ambiente, está previsto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil e, impõe para isto, a obrigação de promover uma educação ambiental em todos os níveis de ensino.

O Estado português, tal qual o brasileiro, tem a obrigação legal de educar para assegurar o direito ao meio ambiente, conforme determinação contida no art. 66º, “g” da Constituição da República Portuguesa, e para isto deve possuir organismos próprios responsáveis para promover ações educativas, dentro e fora da escola, juntamente com a colaboração da sociedade.

A positivação jurídica do dever de educar para favorecer o equilíbrio e a proteção do meio ambiente é reflexo da iniciativa dos legisladores em impor ao Estado esta obrigação, que deve ser promovida a partir da escola, de instituições e dos órgãos públicos, de forma ampla e criativa, com a colaboração da sociedade que, apesar de ter o direito ao meio ambiente equilibrado, também é detentor do dever de protegê-lo e conservá-lo.

Os órgãos públicos designados para exercerem a proteção ambiental administrativa ou judicial têm também a obrigação de desenvolver programas de educação ambiental, que incluam a aplicação de sanções cíveis e penais como medida educativa, impondo uma postura repressiva à transgressão legal, mas contributiva à proteção do meio ambiente, em favor da coletividade e em detrimento de interesses individuais contrários àquela. A cobrança de taxas para quem polui o meio ambiente, com base no princípio do poluidor-pagador, previsto expressamente nos ordenamentos jurídicos brasileiro e europeu, segundo Aragão (2010, p.80), visa a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das

medidas públicas. Impor uma sanção pecuniária a quem prejudica o meio ambiente, além do reflexo econômico na recomposição dos gastos públicos empreendidos no combate aos prejuízos produzidos com a ação danosa, tem também a função educativa de desencorajá-la. Sem o conteúdo estritamente econômico como meio de educação, o ensino escolar de todos os níveis pode contribuir na preservação do meio ambiente ao incluir programas curriculares dirigidos à temática e ao realizar ações mais amplas fora da ambiência escolar; cumpre determinação constitucional e impulsiona a consciência global, “ainda em processo de gestação, em busca de suas condições de legitimação ideológica, de concreção teórica e de objetivação prática” (LEFF, 2013, p. 149).

Brasil e Portugal apresentam programas curriculares e outros instrumentos com o objetivo de promover uma consciência ambiental, adiante demonstrados a partir das experiências normativas, iniciativas civis e estatais. Considerando que o cumprimento da responsabilidade legal de consolidar a educação ambiental nos referidos países ou em quaisquer outros contribui para conscientizar as crianças e jovens de hoje sobre a importância de preservar o meio ambiente para si e para as futuras gerações, mesmo em meio ao galopante progresso².

Decerto, educar é cuidar, que é saber, conhecer, o que exige estratégias que fomentem um olhar de integridade, “um paradigma de distinção/conjunção, que permite distinguir sem disjuntar, de associar sem identificar ou reduzir” (MORIN, 2001, p. 15), de re-conhecer os seres vivos com alteridade, para o que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Fundo Mundial da Natureza (WWF) e a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) elaboraram uma estratégia³ que indicam princípios pautados no cuidado: i) construir uma sociedade sustentável; ii) respeitar e cuidar da comunidade de seres vivos; iii) melhorar a qualidade de vida; iv) conservar a vitalidade e a diversidade do planeta terra; v) permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta terra; vi) modificar atitudes e práticas pessoais; vii) permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; viii) gerar uma estrutura nacional para integrar desenvolvimento e conservação; e ix) constituir uma aliança global.

2 O sentido empregado à progresso é amplo e relaciona-se com os meios empregados na modificação da realidade para a melhoria da sociedade.

3 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA); FUNDO MUNDIAL DA NATUREZA (WWF); UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UICN), 1991. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/e/files/documents/CFE-003.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

A importância da educação ambiental e seu reflexo para a sociedade é o objeto principal que este trabalho enfrenta, incluindo os aspectos jurídicos, o necessário exercício da cidadania para este fim e sua relação com o acesso à informação ambiental.

Este trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do auxiliar comparativo, mediante revisão bibliográfico-documental de caráter qualitativo. Nesse sentido, utilizou-se da revisão bibliográfico-documental para conhecer os conceitos, princípios e sistemas jurídicos analisados acerca da educação ambiental. Também, analisou-se projetos dos dois países, a fim de fortalecer e demonstrar a possibilidade de eficácia das condutas obrigatórias das normas.

1 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

A educação ambiental, segundo Guimarães (2000, p.17), tem sido implementada com o objetivo principal de mudar os valores e atitudes da humanidade em relação à natureza e contribuir para uma melhor compreensão sobre a sustentabilidade ambiental, levando-se em conta a relação desenvolvimento/meio ambiente. Vai além de limitar-se a internalizar os valores de conservação da natureza, o que tem mostrado os resultados, e alinha-se à ideia de que:

Os princípios e valores ambientais promovidos por uma pedagogia do ambiente devem enriquecer-se com uma pedagogia da complexidade, que induza nos educandos uma visão da multicausalidade e das inter-relações dos diferentes processos que integram seu mundo de vida nas diferentes etapas do desenvolvimento psicogenético; que gere um pensamento crítico e criativo baseado em novas capacidades cognitivas (LEFF, 2013, p. 243)

Um dos objetivos do ensino no Brasil, segundo o art. 32, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é formar o cidadão para a compreensão do ambiente natural, obrigatoriedade esta ratificada na lei que instituiu a Política de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), demandando ações imediatas no cumprimento do objetivo de prover uma formação do cidadão mais consciente das responsabilidades perante a natureza.

A mencionada Política dispõe em seu artigo 5º os objetivos fundamentais,

entre eles o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, contribuindo, então, para uma visão complexa, transdisciplinar do saber, posto que “a construção de uma racionalidade ambiental implica a formação de um novo saber e a integração interdisciplinar do conhecimento, para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos” (LEFF, 2013, p. 145). Esta previsão legal impõe ao Estado uma atuação também integrada, tanto dentro como fora da estrutura administrativa, exigindo-lhe a execução de amplos programas fomentadores da consciência ecológica em parceria com a sociedade. Nesse sentido, é muito importante, buscar a noção e a necessidade da transversalidade entre áreas de conhecimento como afirmam Rodrigues e Derani (2013, p. 126)

A ideia de tema transversal vem exatamente atender as exigências e princípios traçados para a educação ambiental. A sua adoção sob a forma de eixo transversal, no contexto do projeto pedagógico de cada curso, possibilita a discussão e análise do tema meio ambiente em diferentes áreas do conhecimento – nesse sentido implica a adoção de uma visão interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar, possibilitando discussões e práticas que congreguem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina, matéria e área.

Por sua vez, a Lei de Bases do Sistema Educativo de Portugal (46/96) prevê a possibilidade de inserção nos planos curriculares do ensino básico o componente dedicado à educação ecológica. Contudo, o art. 47º, nº 2, não obriga de forma contundente a inclusão da matéria voltada a este fim, haja vista a redação do referido artigo admitir a inclusão sem a obrigatoriedade, pois ao afirmar que “pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual (...)” possibilita a escolha entre incluir ou não. No entanto, a Lei nº 49/2005, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, corrigiu esta deficiência ao afirmar em seu art. 50º, nº 2, que os planos curriculares têm como obrigação a inclusão do componente curricular dedicado à educação ecológica, entre outros.

O sistema jurídico, principalmente em países democráticos, é forte instrumento favorecedor dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente saudável e à educação, pois é nele que as ações estão apoiadas, sejam aquelas voltadas para reivindicar direitos, sejam para

cumprir obrigações. E nos sistemas jurídicos brasileiro e português estão consignados os fundamentos da educação ambiental, adiante apontados.

1.1 Sistema jurídico brasileiro

Como já dito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta vários artigos relativos ao meio ambiente, mas é no artigo 225 que se dedica a tratar especificamente sobre o tema, expressando em seu *caput* que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), e a todos - Estado e sociedade - lhes é responsabilizado defendê-lo e preservá-lo, possibilitando às presentes e futuras gerações usufruírem de suas qualidades.

O mesmo artigo impõe responsabilidades ao poder público para tornar efetivos os direitos consignados, entre elas, a de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Nota-se a partir dessa obrigação que o Estado deverá promover políticas públicas para área educacional de todos os níveis.

O Ministério da Educação do Brasil, com base nos princípios gerais da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/ 1996) tem a obrigação de, no ensino fundamental, formar o cidadão capaz de compreender o ambiente natural e social e com esse objetivo tem buscado ampliar os programas. Contudo, tal mandamento tem tido efetividades muito tímidas, haja vista o caráter contínuo do processo educacional e os requisitos materiais necessários.

Os parâmetros curriculares do ensino fundamental de 1998, por exemplo, colocam o tema como parte do projeto pedagógico de Educação Física⁴, mas apenas em relação ao uso de espaços públicos para as aulas práticas, como forma de fazer o aluno sentir-se inserido nos diversos ambientes. A iniciativa, apesar de salutar, foi sutil quando se trata de um assunto de alta relevância que exige medidas contra as atuais práticas contrárias ao ambiente saudável. Nesse sentido, aliviando a generalidade do programa, em 2002 foram incluídos os intitulados Parâmetros em Ação: meio ambiente na escola⁵; nele consta como parte do material o kit do coordenador e o kit do professor para dar suporte ao desenvolvimento das

4 BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/fisica.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

5 MEC. Secretaria de Educação Fundamental, 2001. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/coea/CadernoApresentacao.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

atividades nas escolas aderidas voluntariamente ao programa.

Os parâmetros curriculares do ensino médio do ano 2002⁶ seguiram com certo *déficit*, pois apesar de apresentarem na fundamentação considerações sobre o papel da escola enquanto contribuinte à cidadania qualitativa, possibilitando conhecimento suficiente ao aluno para tornar-se um protagonista social responsável, permitindo-lhe exercer direitos como o de ter um meio ambiente saudável, não abordou o tema como exigência específica a ser desenvolvida, o colocando apenas como tema dos assuntos integrantes da disciplina Biologia. Nessa perspectiva, adverte Leff (2013, p 145):

O saber ambiental excede as “ciências ambientais”, constituídas como um conjunto de especializações surgidas da incorporação dos enfoques ecológicos às disciplinas tradicionais – antropologia ecológica; ecologia urbana; saúde, psicologia, economia e engenharia ambientais – e se estende além do campo de articulação das ciências, para abrir-se ao terreno dos valores éticos, dos conhecimentos práticos e dos saberes tradicionais.

Não obstante, a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil, impulsionou tal forma de educação no Brasil, impondo responsabilidades ao poder público quanto à definição de políticas públicas, a promoção de uma educação ambiental em todos os níveis de ensino com o envolvimento da sociedade, tendo como norte os princípios da educação ambiental elencados no Art. 4º da Lei 9.795/1999, quais sejam: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Participam do processo educativo, conforme o art. 3º, as instituições de ensino, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio

6 MEC, 2000. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2016.

Ambiente (SISNAMA), os meios de comunicação de massa, empresas, instituições de classe e a sociedade como um todo. Portanto, esta lei demonstra os compromissos legais a serem assumidos por diversas parcelas da sociedade civil e do Estado em relação à educação ambiental, mas é frágil quanto a não determinação de penalidades ou incentivos para quem a atender ou não.

É importante citar o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA⁷ que já lançou várias versões do programa (a última se refere ao ano de 2014) com o objetivo de cumprir os preceitos da Constituição, da Lei nº 9.795/99 e demais normas e acordos internacionais que envolvem o Brasil.

1.2 Sistema jurídico português

A Constituição da República Portuguesa no artigo 66º, “g” impõe ao Estado a responsabilidade de promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente. Esta determinação é a base das políticas públicas governamentais para fomentar uma prática cidadã em favor do meio ambiente em Portugal, princípio para outras normas.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, publicada em 1986, reconhece a educação ambiental como um dos objetivos de formação do aluno (PINTO, 2004), mas não indica como isto deve ser inserido nos currículos escolares (PINTO, 2004). A Lei nº 49/2005 de 30 de agosto, 2ª alteração à mencionada lei foi um pouco mais específica ao impor para o desenvolvimento curricular do ensino básico, em todos os ciclos, a inclusão de componentes da educação ecológica (art. 50º/nº 2), mas não sugere ou especifica as estratégias a serem adotadas.

A entrada de Portugal na União Europeia proporcionou, além de tantos outros aspectos, fatores positivos para o desenvolvimento da política ambiental e da educação ambiental, pela combinação de instrumentos

⁷ Os principais objetivos do Pronea são: promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis; fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e não formal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade; fomentar a transversalidade por meio da internacionalização e difusão da dimensão ambiental nos projetos, governamentais e não governamentais; estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a desenvolverem programas destinados à capacitação de trabalhadores, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; difundir a legislação ambiental, por intermédio de programas, projetos e ações de educação ambiental, etc. MMA. Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental Departamento de Educação Ambiental, 2014. Disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/pronea4.pdf > . Acesso em: 10 fev. 2016.

político-jurídicos e incentivos financeiros. A nova fase portuguesa impôs compromissos e levou à publicação da Lei das Associações de Defesa do Ambiente (Lei nº 10/87) e da Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87). Por outro lado, o INAMB - Instituto Nacional do Ambiente (Lei nº 11/87), substituído pelo IPAMB – Instituto de Promoção Ambiental, hoje absorvido pelo IA – Instituto do Ambiente, executou ações planejadas para o meio ambiente (PINTO, 2004).

Também, a ASPEA – Associação Portuguesa de Educação Ambiental, constituída a 6 de julho de 1990, tem como principal objetivo estatutário “[...] fomentar a educação ambiental para o desenvolvimento e para a sustentabilidade, nos sistemas de educação formal, não formal e informal” (art. 3º do Estatuto), visando contribuir na divulgação, promoção e criação de programas voltados à educação ambiental, buscando interagir com universidades, empresas, organismos e o setor público (art. 4º do Estatuto). É uma organização civil com o objetivo de promover ações capazes de contribuir na mudança de postura dos humanos (crianças e adultos) frente às mudanças climáticas e ambientais que refletem no bem-estar desta e de futuras gerações.

O Ministério da Educação e Ciência de Portugal aborda a Educação Ambiental para a Sustentabilidade como um requisito indispensável à promoção de valores, à mudança de atitudes e de comportamentos face ao ambiente com o objetivo de despertar os jovens para o exercício de uma cidadania frente às demandas ambientais atuais⁸.

O fomento à educação ambiental é sutilmente prevista nos currículos escolares do ensino secundário indicando duas disciplinas com conteúdos sobre meio ambiente, apenas nos 10º, 11º e 12º anos do curso tecnológico do ordenamento do território e ambiente, ao contrário de outras disciplinas que estão presentes em todos os cursos, como a de educação moral e religiosa católica. Verifica-se assim a necessidade de um reforço programático curricular para colocá-lo em conformidade com as normas superiores, inclusive com a própria Constituição, que impõe a educação ambiental como uma das formas de valorização da cidadania.

2 CIDADANIA PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

É importante entender a cidadania como a expressão de diversos

⁸ Direção Geral da Educação, s/d. Disponível em: <<http://www.dge.mec.pt/educacao-ambiental-para-sustentabilidade>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

direitos que possibilita ao cidadão participar ativamente da vida, seja no âmbito político, social ou governamental (DALLARI, 1998). Em pertinentes palavras de Dallari (1998, p. 14), “quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”. Nesse diapasão, a educação para a cidadania apresenta-se como instrumento de efetividade desse conjunto de direitos, entre eles, o de ter um ambiente saudável, equilibrado e sustentável.

O fortalecimento da cidadania, um dos objetivos da educação ambiental, implica no conhecimento de direitos e deveres, requisito indispensável para fortalecer e assegurar a atuação do cidadão. Mas a consciência pura destas informações não se transforma em exercício de cidadania, pois participar em atividades de prevenção ou de minoração de problemas não garante um resultado linear e implica vários fatores intersubjetivos que dificultam a formalização de estratégias pedagógicas uniformes e bem-sucedidas.

A existência de normas jurídicas que obrigam uma atuação estatal voltada à educação ambiental não é capaz de realizar isoladamente as mudanças necessárias, é preciso o envolvimento das organizações sociais privadas e a interferência dos cidadãos em matéria ambiental. A consagração da cidadania é a capacidade do indivíduo, isoladamente ou coletivamente organizado, de usufruir os direitos e cumprir os deveres consagrados nas normas jurídicas. Contudo, apesar das garantias contidas nas constituições há a necessidade de uma atuação ativa do cidadão, não muito presente em algumas realidades sociais.

Waltzer (1996, p. 20) entende que a perda da centralidade do ativismo do cidadão tem proporcionado maior fragmentação e complexificação da sociedade civil, principalmente em virtude do pluralismo e multiculturalismo das sociedades contemporâneas, e porque os cidadãos estão mais preocupados com seus interesses individuais. Esta afirmação ratifica a ideia de que não adiantam rebuscadas constituições sem a aplicabilidade concreta das garantias capazes de estabelecer uma sociedade equilibrada, onde a preservação do meio ambiente esteja na ordem do dia e a natureza integrada nesse ambiente; deve ser percebido como um bem da coletividade necessário a todos os seres vivos, e não como um bem privado de alguns privilegiados, alguns destes frequentes exploradores das riquezas naturais.

Para contraporem-se a estes repetidos desvios, os cidadãos devem alavancar a bandeira da cidadania o mais alto possível, extirpando as ma-

zelas praticadas dentro ou fora da Administração Pública, principalmente com o amparo das normas jurídicas. Os cidadãos devem ser os principais dirigentes da democracia, e assumir esta tarefa é, consiste, salienta Cortina (1999), em assumir, como pessoa, a própria autonomia.

Nesse sentido, os programas pedagógicos devem prever, além de outros aspectos, informações sobre os caminhos legais para a promoção, defesa e proteção do meio ambiente, com o fim de melhor formar o jovem de hoje para ser no futuro um adulto consciente de suas responsabilidades ambientais.

2.1 A ação popular como instrumento de efetivação da cidadania

Cuidar do meio ambiente é obrigação prevista no ordenamento jurídico brasileiro e português que preveem instrumentos jurídicos em sua defesa por interferência de órgãos públicos, como o Ministério Público, e dos cidadãos (individuais ou representados por organizações sociais), destacando-se a ação popular, instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão que comprove a cidadania, para refutar atos lesivos ao patrimônio cometidos pelo Poder Público, incluído o meio ambiente, o erário e os valores culturais, artísticos, estéticos, turísticos e paisagísticos.

A ação popular, no Brasil, é regulada pela Lei nº 4.717/1965, e permite ao cidadão, em gozo dos direitos políticos, que comprove a cidadania, requerer, perante o judiciário, a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) ou qualquer outro de entidade que participe o Estado, bem como lesão à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Em Portugal, a ação popular está definida no art. 52º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa e garante ao cidadão diretamente, ou através de associações, promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do patrimônio cultural; entre outras.

A proteção normativa se concretiza quando o Estado, através de seus órgãos, desempenha as ações compatíveis com sua responsabilidade de proteger o meio ambiente. No caso da Constituição brasileira de 1988, vários artigos demonstram o grau de responsabilidade imposta ao Estado,

em todo o território, de proteger o meio ambiente e combater a poluição; na Constituição portuguesa, de igual teor, em alguns artigos destaca as tarefas do Estado na proteção, valorização e defesa da natureza e do ambiente, bem como a de preservação dos recursos naturais.

Tem-se observado que as normas sobre a matéria não têm sido suficientes para afastar os prejuízos ocasionados pelo homem ao meio ambiente e aos que dele sobrevivem, inclusive o próprio homem. Os motivos são dos mais diversos e variam desde a má gestão pública, a falta de interferência adequada da sociedade, a inadequação da capacidade material e humana dos órgãos públicos, e como ocorre em várias áreas, à maléfica interferência do poder econômico a dilapidar o patrimônio natural em benefício dos interesses do capital em prejuízo da sociedade e do ambiente natural.

2.2 A transparência pública - contributo para a cidadania

A transparência das ações públicas é uma pré-condição para dar conhecimento à sociedade dos assuntos da administração pública, incluindo-se os inerentes ao meio ambiente. Para tanto é preciso possibilitar o acesso aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos públicos como mecanismo de controle e participação social. Esta garantia está prevista na Lei brasileira nº 10.650/2003 e na Lei portuguesa nº 19/2006.

O conhecimento das normas e fatos relativos ao meio ambiente possibilita aos cidadãos exercerem controle e fiscalização dos atos praticados pela administração pública, lhes atribuindo a responsabilidade de protegê-lo. Conhecer para proteger impõe uma postura ativista do cidadão, não de mero espectador. Ademais, as informações repassadas para os cidadãos podem contribuir para a redução de práticas danosas ao ambiente, na medida em que possa influir em suas próprias atitudes perante a natureza.

A transparência dos atos da Administração Pública é uma obrigação imposta pelas normas vigentes. No Brasil, o principal suporte legal está consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a publicidade como requisito de validade dos atos praticados pela Administração Pública. O princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente, permite ao cidadão requerer, perante a Administração Pública, informações, cópias de documentos e acesso a quaisquer conteúdos de documentos e contratos públicos, exceto outros casos previstos em lei; a obrigação é ratificada na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 sobre o

acesso a informações ambientais retidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente; reafirmada na Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito de acesso às informações públicas.

O artigo 119º da Constituição da República Portuguesa impõe a publicidade dos atos normativos e de outras naturezas, conforme previsões em leis específicas, para efeito de dar conhecimento a todos interessados. A transparência dos atos públicos é um requisito de ordem jurídica e social indelegável, que refuta, como regra, o sigilo de informações pela administração pública, efeito que fortalece a democracia e fomenta a cidadania. A Lei nº 19/2006, que regula o acesso à informação sobre ambiente, como a lei infraconstitucional brasileira, fornecem garantias cidadãs na defesa e proteção ambientais.

A cidadania quando exercida em favor do meio ambiente interfere diretamente na proteção dos seres vivos e aliado ao conhecimento dos direitos pelos cidadãos, o diálogo amplo sobre os problemas e possíveis soluções ambientais contribuem com resultados positivos, envolve e responsabiliza a sociedade. A fragmentação, a compartimentação e a atomização do saber impossibilitam a união do todo, e atrofiam o conhecimento e a consciência da solidariedade, enquanto, por outro lado, a união promove estes efeitos em contrário (MORIN, 2005). O cidadão isolado não tem poder suficiente para enfrentar as dificuldades e os diversos problemas que afligem a sociedade, entre eles os ambientais, quando, muitas vezes, pugna por um desenvolvimento nem sempre sustentável. Neste sentido, massificar o conhecimento dos direitos dos cidadãos, utilizando-se dos recursos disponíveis, não restritos aos indicados nas normas, mas também provenientes de outras iniciativas governamentais, é tarefa obrigatória de Estados democráticos como o Brasil e Portugal.

As boas práticas de união acompanhadas do conhecimento de direitos e obrigações levam ao fortalecimento da democracia em todos os âmbitos e recompõem gradativamente o sentimento de solidariedade, na medida em que os indivíduos se sentem parte de um todo e, refutam, consequentemente, as práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Educar para a cidadania é permitir a ação política capaz de formar uma sociedade responsável pelo mundo que habita, assumindo essa responsabilidade a todo instante (GUIMARÃES, 2000), pois o descanso prolongado sem atitudes eficientes põe em risco as riquezas naturais essenciais à sobrevivência dos seres vivos. Por isso, a sociedade deve participar e contribuir interferindo no contexto da exponencial crise ecológica.

2.3 O acesso ao conteúdo da informação ambiental

A Lei nº 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, independente de justificativa. O interessado pode protocolar o pedido por escrito, devendo comprometer-se a não utilizar as informações para fins comerciais, podendo sofrer sanções civis ou criminais no caso de desobediência, conforme previsão no art. 2º, § 1º da citada norma.

Ao receber a solicitação, o órgão ou entidade pública tem 30 dias para prestar as informações requeridas, no caso de o solicitante não fazer a consulta no próprio órgão, no horário de expediente. Havendo indeferimento do pedido de informação ou consulta a processos administrativos, o cidadão terá o direito, no prazo de 15 dias contados da data da ciência do mesmo, a interpor recurso hierárquico. Quando indeferido o pedido, a autoridade deve motivá-lo para produzir os efeitos legais, e ainda, comunicar ao interessado a decisão por meio de carta ou publicação no Diário Oficial.

A mencionada lei contribui para dar ao cidadão o direito à informação das questões ambientais no Brasil, reforçando os princípios da publicidade e impessoalidade dos atos da administração pública, deixando claro o direito à referida informação quando solicitada perante a Administração Pública. Todavia, o mesmo Estado obrigado a dar publicidade das informações ambientais tem o direito, segundo a norma, de exigir do interessado o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, de acordo com as tabelas fixadas pelos órgãos dos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme previsão contida em seu artigo 9º.

Importante destacar que a norma infraconstitucional restringe o acesso às informações de interesse do cidadão ao arrepio do princípio constitucional da publicidade dos atos públicos em desrespeito à transparência, quando exige o pagamento de valores determinados pelos órgãos e ainda quando somente permite a consulta dos documentos na presença do servidor público responsável por sua guarda. Nesse sentido, apesar de ser uma medida de cautela para resguardar documentos públicos, por outro lado, pode ter o efeito um efeito inibidor.

Antes da publicação da lei em questão o cidadão poderia invocar os citados princípios para obter as informações dos órgãos públicos so-

bre qualquer assunto, inclusive sobre o meio ambiente, exceto os assuntos protegidos pelo sigilo legal. Contudo, por serem princípios constitucionais não apresentam especificidades quanto aos limites dos direitos dos requerentes ou às obrigações dos gestores públicos, uma vez que a norma constitucional “estabelece uma obrigação genérica” (BENJAMIN, 2010, p. 102). A generalidade foi sanada com o advento da Lei nº 10.650/2003 que impõe, textualmente, a obrigação dos órgãos e entidades da Administração Pública permitirem o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob seu poder (art. 2º).

No art. 4º da referida lei brasileira estão descritas as formas de publicidade de determinados assuntos ambientais, descritos de forma exemplificativa e, com base no princípio da publicidade, o Estado deve ampliá-la para alcançar o fim colimado, e não se restringir à publicação no Diário Oficial da União, como acontece, por exemplo, com os licenciamentos autorizados e prorrogados; os autos de infrações e as penalidades atribuídas aos infratores, inclusive as reincidências; os termos de ajustamento de condutas; os recursos interpostos e suas decisões; os estudos de impactos ambientais e os termos de aprovação ou rejeição. A publicidade pelo Diário Oficial está corroborada com a disponibilização obrigatória das mesmas informações também em local onde o público tenha fácil acesso, geralmente nas dependências dos prédios públicos. É de observar-se que por ser reduzido o número de leitores de jornais oficiais, outras formas de dar conhecimento podem e devem ser realizadas em favor da cidadania.

A Constituição da República Portuguesa em seu art. 37º, nºs 1 e 2 declara o direito a todos de informar, de se informar e de ser informados, sem qualquer tipo de impedimento, limitação, discriminação ou censura. Então, qualquer cidadão interessado em informações sobre o meio ambiente ou qualquer outro assunto público, desde que não sigiloso, pode valer-se destas determinações constitucionais.

Para tanto, a Lei nº 19/2006 regula o acesso à informação sobre ambiente, na posse de autoridades públicas ou detida em seu nome e estabelece as condições para seu exercício. Além de garantir o direito de acesso às informações ambientais impõe ao Estado português a obrigação de divulgar essas informações e promover as formas de acesso com uso de tecnologias, independente de solicitação.

O interessado deve protocolar o pedido e aguardar dentro do prazo que varia entre 10 e 30 dias, podendo ser prorrogado até dois meses,

conforme previsões constantes no artigo 9º da citada lei. O pedido pode ser indeferido se a autoridade

de não estiver na posse do documento ou se o processo estiver em andamento; se a divulgação dessa informação prejudicar a confidencialidade das informações, as relações internacionais, a segurança pública, a defesa nacional, o segredo de justiça, devendo motivar as solicitações indeferidas (art. 11º); o indeferimento total ou parcial do pedido de informação obriga a notificação do requerente no prazo de 10 dias do registro do pedido, podendo exercer o direito de impugnação ao indeferimento.

O interessado poderá ter acesso a alguns documentos sem a necessidade de pagamento, mas as autoridades públicas podem cobrar pelo fornecimento de informação sobre o ambiente, nos termos do art. 12º/nº 2 da Lei n.º 65/93 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8/95 e 94/99. Importante destacar que algumas organizações não governamentais de ambiente podem ter uma redução de 50% no pagamento dessas taxas. A tabela de valores, redução e dispensa de pagamento deve ser divulgada pela autoridade pública.

A Lei n.º 46/2007, reflexa da Diretiva n.º 2003/98/CE regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização. A citada norma nacional assegura o acesso dos cidadãos aos documentos públicos em cumprimento aos princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade (artigo 1º), sem prejuízo das garantias ao acesso à informação em matéria de ambiente. O interessado, conforme o artigo 5º, não precisa motivar e ainda poderá escolher a forma de acesso, se por consulta, reprodução ou simplesmente pedido de informação.

3 OPORTUNIDADES PARA UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação deve focar o desenvolvimento sustentável - ao menos em sua possibilidade local - o que exige mudança de valores, num mundo onde as práticas dos homens estejam condizentes com as necessidades dos seres vivos, ou seja, as práticas de educação ambiental devem possibilitar a formação de cidadãos comprometidos com a questão da qualidade ambiental (GUIMARÃES, 2000). Um desenvolvimento fundado na “sustentabilidade ambiental do crescimento e da melhoria da qualidade de vida” (VEIGA, 2010, p. 187).

Assim, promover uma educação ambiental reflexiva exige a consecução de projetos políticos construídos dentro e fora dos espaços públi-

cos. Envolver associações de pais, centros acadêmicos, organizações de professores de diversos níveis, associações de bairros, sindicatos de trabalhadores, entre outras organizações, podem contribuir para fortalecer os processos de construção de uma consciência ecológica. Educar para a sustentabilidade movimenta interesses, inclusive os econômicos favoráveis ou contrários à preservação, conservação e/ou recuperação do meio ambiente, ou seja, “transforma a ordem econômica, política e cultural, o que é impensável sem uma transformação das consciências e comportamentos das pessoas” (LEFF, 2013, p. 237).

Os diversos encontros promovidos por organizações internacionais com a participação de vários Estados trazem ideias sobre políticas públicas relevantes para a educação ambiental, as quais podem e devem ser executadas com a contribuição e iniciativas da sociedade civil.

Alguns projetos realizados com o intuito de elevar o nível de consciência da população sobre o meio ambiente são realizados no Brasil e em Portugal, tanto por iniciativas públicas ou privadas com apoio público.

Nessa seara, pode-se mencionar a ONG Ramudá (Ramos que Brotam em Tempos de Mudança), organização civil sem fins lucrativos, instalada no Brasil, cuja missão é promover, através dos projetos e atividades, a educação ambiental e valores de desenvolvimento sustentável. Entre as atividades, a oficina de bioconstrução, que visa disseminar conhecimentos sobre técnicas de construção com materiais para contribuir em processos de reforma e melhorias das condições de prédios residenciais, buscando informas sobre técnicas relacionadas com materiais de baixo custo. Essa iniciativa visa ampliar as discussões e conhecimentos voltados ao equilíbrio socioambiental na construção de residências com matérias-primas e processos de produção sem ou menores impactos ambientais. Declara a ONG que o setor da construção civil é um dos maiores causadores de “impactos no meio ambiente, devido seu alto consumo de materiais, energia e alta geração de resíduos”.⁹

Também, o Projeto de educação ambiental Aprendendo com a Natureza¹⁰, desenvolvido pela empresa PHILIPS do Brasil, tem o objetivo de repassar para a sociedade, em especial para as crianças, a importância em preservar o meio ambiente e conviver em harmonia com o

9 Ramudá, s/d. Disponível em: <<http://ongramuda.blogspot.com.br/2011/06/ong-ramuda-promove-oficina-de.html>>. Acesso em: 17 nov. 16.

10 PHILLIPS, s/d. Disponível em: <http://www.sustentabilidade.philips.com.br/aprendendo_natureza.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

ecossistema. Entre as várias ações, a empresa criou o selo dos produtos verdes, identificados por um logotipo que, segundo dados da empresa, vêm aumentando as vendas a cada ano, destacando-se a área de iluminação, que registrou 46% de vendas de Produtos Verdes, seguida de Cuidados com a Saúde, com 9,26% e Consumo e Estilo de Vida, com 0,34. O referido programa foi criado em 2002 e está concentrado em escolas públicas do ensino fundamental nas cidades onde a empresa possui indústrias: Mauá (SP), Varginha (MG), Recife (PE) e Manaus (AM), além de ter o reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura e Unesco.

Ademais, o Programa Bandeira Azul da Europa¹¹, desenvolvido pela Associação Bandeira Azul da Europa desde 1987, com o apoio da Comissão Europeia, cujo objetivo é elevar o grau de conscientização dos cidadãos quanto à urgente necessidade de proteger o ambiente marinho e costeiro e fomentar iniciativas capazes de solucionar os problemas enfrentados em áreas ambientais: praias, portos, recreios e embarcações de recreio. Este projeto é reconhecido pelo PNUMA e tem perspectivas de ser desenvolvido em outros continentes. Em Portugal o programa toma por base os critérios estabelecidos pelo “Júri Nacional da Bandeira Azul para as praias - JBAP”, que inclui entidades da administração pública, central e regional, bem como organizações não governamentais e desde 1987 tem produzido bons resultados em Portugal.

Os exemplos demonstram práticas realizadas por organizações da sociedade civil e também pelo Estado, por ação direta ou indireta. Os projetos realizados pelas organizações civis envolvem a sociedade e possibilitam uma integração entre pessoas de diversas idades, sem a intervenção do Estado, outros, são executados por essas organizações e o Estado atua como regulador, fomentador e financiador das ações, impondo determinados padrões, regras e indicações a serem seguidas. Independentemente de haver ou não parceria, sem dúvida, a execução de iniciativas educativas com foco no meio ambiente contribui, direta ou indiretamente, para chamar a atenção sobre a prática de desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, criar condições para a efetividade do direito a um meio ambiente equilibrado.

As formas de educação ambiental são das mais diversas e exigem uma ação coletiva da sociedade e do Estado para a dificultosa implementação do desenvolvimento sustentável. Estas ações devem ser realizadas pela escola, família, associações, sindicatos, organizações civis sem fins

11 Fondation for Environmental Education (FEE), s/d. Disponível em: <<http://www.bandeiraazul.org.br/>>. Acesso em: 23 fev. 1016.

lucrativos em geral, órgãos públicos e pelo próprio cidadão, numa ação coletiva global e contínua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento, equilibrado, é imprescindível para a humanidade. Novas descobertas e demais ações responsáveis por melhorar a qualidade de vida das pessoas não podem ser impedidas e devem acontecer de forma sustentável, em respeito ao meio ambiente, à equidade social e à economia eficiente, promovendo-se medidas preventivas e corretivas por iniciativa e envolvimento do Estado e dos cidadãos.

As mudanças necessárias às boas práticas favoráveis ao ambiente saudável e equilibrado obrigam a realização de programas contínuos de educação ambiental dentro e fora da escola.

Apesar das legislações educacionais tratarem sobre o meio ambiente é preciso clareza de conteúdos, métodos e objetivos pedagógicos em todos os níveis de ensino como requisito indispensável à avaliação de resultados pelo Ministério da Educação de cada país.

A inserção da educação ambiental como conteúdo obrigatório nas escolas de Portugal e do Brasil necessita contundência, com programas e métodos objetivos, sobretudo executáveis tal como acontece com outras disciplinas: matemática, biologia, português, história, etc. É importante conscientizar a sociedade como utilizar o meio ambiente de forma a não o prejudicar, tanto quanto compreende a função da matemática para o dia a dia de todos.

As tutelas fundamentais dos direitos individuais, coletivos e difusos estão positivadas nas principais normas de direito público, mas é preciso massificar as informações, como uma das funções da educação ambiental e para fortalecer a cidadania.

Muitos casos impedem de se particularizar as responsabilidades em relação à proteção ambiental, considerando que muitas ações prejudiciais ao meio ambiente, independentemente do local onde inicialmente tenham sido realizadas, podem ocasionar problemas ambientais em longas distâncias. Portanto, fortalecer uma cidadania globalizada, ou seja, ações dos cidadãos e entidades realizadas na defesa e contra os danos ao meio ambiente, deve ser exponencialmente praticada, criando espaços para a eficácia e fortalecimento do almejado desenvolvimento sustentável.

A educação ambiental transdisciplinar, em resposta à crise am-

biental, apresenta-se como um dos instrumentos de transformação social indispensável a uma transformação inclusiva, ambientalmente equilibrada e economicamente eficiente; pode constituir-se em primoroso instrumento de edificação do objetivo, princípio, paradigma do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, de realização do direito a um meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental*. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constitucionalização brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. *Parâmetros Curriculares Nacionais. Terceiro e Quarto Ciclos do Ensino Fundamental. Educação Física*, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/fisica.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CORTINA, Adela. *Los ciudadanos como protagonistas*. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DIREÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO. *Educação ambiental para a sustentabilidade*, s/d. Disponível em: <<http://www.dge.mec.pt/educacao-ambiental-para-sustentabilidade>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

FONDATION FOR ENVIRONMENTAL EDUCATION (FEE). *Programa Bandeira Azul*, s/d. Disponível em: <<http://www.bandeiraazul.org.br/>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

GADOTTI, Moacir. *Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

GONZALEZ-GAUDIANO, Edgar. *Educação ambiental*. Lisboa: Instituto

Piaget, 2005.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas-SP: Papirus, 2000.

LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 10ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MEC. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. *Programa Parâmetros em Ação Meio Ambiente na Escola*, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/coea/CadernoApresentacao.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

MEC. *Parâmetros Curriculares Nacionais Ensino Médio*, 2000. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

MMA. SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. *Educação ambiental. Por um Brasil Sustentável*, 2014. Disponível em <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/pronea4.pdf>> . Acesso em: 10 fev. 2016.

MORIN, Edgar. *O método: ética*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 2001.

PHILIPS. *Aprendendo com a Natureza*, s/d. Disponível em: <http://www.sustentabilidade.philips.com.br/aprendendo_natureza.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

PINTO, Joaquim Ramos. A educação ambiental: raízes, influências, protagonistas e principais ações. *Rev. Educação, Sociedade & Culturas (ESC)*. Nº 1. Centro de Investigação e Intervenção Educativas da Universidade do Porto. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA); FUNDO MUNDIAL DA NATUREZA (WWF); UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UICN). *Caring for the Earth: a strategy for sustainable living*, 1991. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/CFE-003.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

RAMUDÁ. *Ramos que brotam em tempos de Mudança*, s/d. Disponível em: <<http://ongramuda.blogspot.com.br/2011/06/ong-ramuda-promove-oficina-de.html>>. Acesso em: 17 nov. 16.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação ambiental: o direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2013.

RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional del Medio Ambiente*. Madrid: Mac-Graw-Hill, 1999.

TAZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. *Educação ambiental: natureza, razão e história*. Campinas: Autores Associados, 2004.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável. O desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WALZER, Michael. *Citizenship in a changing society*. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o desenvolvimento, 1996.

Artigo recebido em: 06/09/2016.

Artigo aceito em: 28/11/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

SILVA, Maria Anaber Melo e; BERTOLDI, Marcia Rodrigues. Educação ambiental para a cidadania, instrumento de realização do direito a um meio ambiente equilibrado no Brasil e em Portugal. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 293-314, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/882>>. Acesso em: dia mês. ano.